



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

**Processo:** 697.569

**Relator:** Auditor Hamilton Coelho

Natureza: Prestação de Contas do Município de Mendes Pimentel

Exercício: 2004

**Responsável:** Firmino Gonçalves Nascimento

## **PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator,

- 1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2004 apresentadas pelo Prefeito do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/ Prestação de Contas Anual), nos termos da Instrução Normativa n. 01/2003 c/c Instrução Normativa n. 01/2004.
- 2. Os dados foram analisados pela unidade técnica (fls. 16/62). Citado (fls. 70), o gestor municipal não apresentou defesa (fls. 74).
- 3. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008<sup>1</sup>, e art. 61, inciso IX, 'a', do Regimento Interno do TCE (Resolução n. 12, de 19 de dezembro de 2008)<sup>2</sup>.
- 4. É o relatório, no essencial.
- 5. Inicialmente, verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. Nesse ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).

Página 1 de 3

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

a) contas anuais do Governador;

b) tomadas ou prestações de contas.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- 6. Quanto ao mérito, registra-se que as contas foram processadas pelo Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo SIACE, software por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas, de forma que o órgão técnico as examina sem ter acesso à base de dados *in loco.* O mesmo ocorre com o Ministério Público de Contas, cuja análise levará em consideração tão somente os dados apresentados unilateralmente pelo gestor e analisados pela unidade técnica deste Eg. Tribunal.
- 7. Tal metodologia se funda na presunção relativa de veracidade e legitimidade dos dados informados a esta Corte de Contas pelo gestor público.
- 8. Não obstante relativa ao exercício de 2004, a presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas por meio da Ordem de Serviço n. 07, de 01 de março de 2010, editada com o objetivo de otimizar o processamento de prestações de contas municipais<sup>3</sup>.
- 9. Em relação ao repasse ao Poder Legislativo local, nos termos da Ordem de Serviço n. 07/2010, a unidade técnica verificou que "o repasse à câmara não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CF/88 (...)" (fls. 19).
- 10. Neste ponto, a questão merece breve detalhamento. Segundo o Anexo XVIII da prestação de contas em análise, a "receita tributária" utilizada pelo sistema como base de cálculo do índice a ser repassado à Câmara inclui a contribuição municipal ao FUNDEF, vale dizer, a parcela vinculada da receita que o Município deve destinar ao fundo educacional (fls. 41/43).
- 11. Com o advento do enunciado da Súmula n. 102 desta Corte<sup>4</sup>, a unidade técnica passou a excluir da base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição da República a contribuição municipal ao FUNDEF/FUNDEB. E tal exclusão, é importante que se diga, passou a ser feita manualmente pelo órgão técnico, uma vez que o SIACE não foi adequado de pronto ao novel entendimento, como se observa do citado Anexo XVIII.

Página 2 de 3

<sup>3 &</sup>quot;Fixa os procedimentos internos a serem adotados no exame das prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal dos **exercícios de 2000 a 2009**"[..]:

Art.1º- A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, deverão observar, para fins de emissão de parecer prévio o seguinte escopo:

I – o cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

II – o cumprimento de limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – o cumprimento do limite definido no art. 29 - A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

IV – a abertura de créditos orçamentários e adicionais em desacordo com o disposto no art.167, inc. V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64. [...]

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> "A contribuição ao FUNDEF e ao FUNDEB, bem como as transferências recebidas desses Fundos pelos Municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal".





## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- 12. Contudo, recentemente a questão recebeu novo tratamento por parte desta Corte de Contas. Ao responder a Consulta n. 837.614, em 29 de junho de 2011 (DOC de 06 de julho de 2011), este Eg. Tribunal restabeleceu seu entendimento anterior, no sentido de que a base de cálculo do repasse ao Legislativo deve incluir a contribuição municipal devida ao FUNDEF, a qual, embora se trate de receita vinculada, integra o caixa único do erário, assim como os recursos destinados constitucionalmente às ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino.
- 13. Diante do novo marco jurisprudencial, orienta-se este órgão ministerial pelos valores apresentados **originalmente** pelo SIACE no Anexo XVIII, que estão em consonância com a Consulta n. 837.614. No caso em tela, o limite do repasse ao Poder Legislativo ficou estabelecido no valor de R\$ 270.462,14 (8% de R\$ 3.380.776,78), ao passo que o percentual efetivamente repassado foi de R\$ 261.636,72 (fls.19).
- 14. Portanto, a irregularidade inicialmente apontada pelo órgão técnico deve ser considerada sanada, uma vez que, considerando a inclusão da receita para a formação do FUNDEF na base de cálculo, o repasse realizado ao Legislativo Municipal obedeceu ao limite constitucional.
- 15. No tocante aos índices constitucionais relativos à educação e saúde, os quais deverão ser apreciados especialmente nos presentes autos, restou apurado que no exercício em análise o Município aplicou 26,74% das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o disposto no art. 212 da CF/88 (fls. 28).
- 16. Entretanto, no que se refere às ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou 12,29% das receitas resultantes de impostos e transferências, descumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CF/88 (fls. 28).
- 17. Ressalte-se que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.
- 18. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG.
- 19. É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2012.

Cristina Andrade Melo Procuradora do Ministério Público de Contas